



PROCESSO	41831/2011
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS (art. 155, § 2º)
INTERESSADO	AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA

DECISÃO

Trata o processo de Tomada de Contas, instaurada em decorrência do Acórdão 4.118/2011, proferido nos autos do processo 3.927-6/2011, que julgou as contas anuais de gestão, exercício de 2010, da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGE COPA, a fim de apurar possíveis irregularidades no 3º Termo Aditivo do Contrato 009/2010.

No referido acórdão constou a seguinte determinação:

“(…) Desapense-se dos autos o processo 4.183-1/2011 para transformá-lo em **Tomada de Contas, com base no artigo 155, § 2º da Resolução 14/2007**, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010 e sugerir todas as providências necessárias, conforme detalhado nas razões do voto do Relator (...)”

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a tomada de contas determinada pelo acórdão não é a tomada de contas especial prevista no §1º do art. 156, nem a tomada de contas ordinária do art. 157, ambos da Resolução Normativa 14/2007.

O fundamento da determinação foi o art. 155, § 2º, que assim dispõe:

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.



§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas.

§ 2º. Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

§ 3º. A relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.

§ 4º. Será observado o mesmo rito adotado para a prestação de contas na análise e julgamento da tomada de contas.

No artigo imediatamente seguinte, a normativa esclarece que além dessa tomada de contas, ela pode ser ainda: especial ou ordinária.

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

Assim, esta tomada de contas é aquela instaurada pelo Tribunal de Contas nos casos de omissão no dever de prestar contas ou na hipótese de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A tomada de contas **especial**¹, por sua vez, é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Já a tomada de contas **ordinária**², será

¹ **Art. 156.** A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

² **Art. 157.** A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.



instaurada pelo Tribunal, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de tomada de contas especial.

Importante destacar também, conforme acima relatado, que o Acórdão 4.118/2011 foi proferido no processo 3.927-6/2011, de relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim. Nesse contexto, de acordo com o § 3º do art. 155 transcrito, **a relatoria da tomada de contas será aquela que relatou o órgão ou a entidade no exercício em que os fatos ocorreram.**

Diante desses fundamentos, declino da minha competência, determinado a restituição do processo à Presidência do Tribunal para as providências.

Cuiabá/MT, 13 de abril de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**